



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 39.119
(Processo nº. 2004/51510-0)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ELZEMAR DA SILVA PAES, Prefeito à época do Município de ABAETETUBA, contra decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão nº. 35.599 de 25.03.2004

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É de ser conhecido o recurso de embargos de declaração, negando-se provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2004/51510-0

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Elzemar da Silva Paes, ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba, por meio de procurador habilitado (fls. 15), contra decisão proferida por este Tribunal, no Acórdão nº. 35.599, de 25.03.2004, que julgou as contas objeto do Convênio SEPLAN nº. 133/1998 irregulares, com a devolução, pelo responsável, aos cofres públicos, do valor repassado de R\$-229.480,08, devidamente atualizado, acrescido da multa de R\$-300,00, conforme processo nº 2000/52354-8.

2. Após admissão do Recurso pela Presidência, no forma regimental (fls. 19v), a manifestação da Consultoria Jurídica no mérito, foi no sentido de que a alegação do Recorrente quanto à omissão constante do Acórdão, é improcedente, uma vez que não diz respeito a matéria administrativa analisada.

Senhor Consultor,

Por ordem do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, o presente Processo retorna para esta CONJUR analisar o mérito dos Embargos de Declaração opostos por ELZEMAR DA SILVA PAES, através de advogado devidamente habilitado às fls. 15.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Após a admissibilidade, o presente foi encaminhado ao Exmº. Sr. Conselheiro Relator, que por sua vez, através da Presidência, remeteu os autos para o Departamento de Controle Externo (DCE) e para o Ministério Público de Contas (MPC).

O DCE através da 6ª CCE, se manifestou sobre a situação processual (fls. 22/23). O ilustre representante do MPC se manifestou às fls. 25, opinando pelo improvimento do Recurso.

Esta CONJUR passa a analisar o mérito dos Embargos Declaratórios com efeito modificativo.

É cediço, que o remédio jurídico em tela, é cabível quando a decisão é obscura, contraditória ou omissa.

A retro decisão exarada nos autos do Processo nº. 2000/52354-8, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº. 133/98 (SEPLAN) de responsabilidade do Sr. ELZEMAR DA SILVA PAZ, ex-Prefeito do Município de Abaetetuba, referente ao exercício/98, foi considerada irregular, culminando com a devolução da importância de R\$-229.480,08 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), mais multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), na forma do V. Acórdão nº 35.599, de 25.03.05.

Os Embargos Declaratórios, argüiram que a r. Decisão foi omissa com referência a perda de documentos em face a vandalismos praticados, que ensejaram Inquérito Policial apurado pelo Delegado ÉDER MAURO.

Com pedido de vênia, a omissão apontada não diz respeito a matéria administrativa constante da análise dos autos posta para julgamento.

Por outro lado, a depredação do prédio da Prefeitura não justifica a falta de proposta da vencedora da licitação, a não conclusão da obra e não impedia em caso de desaparecimento de documentos, a reconstituição dos autos referente a licitação, ao convênio e a execução da obra.

Assim entendemos, na análise do mérito dos Embargos Declaratórios, que não existe omissão do v. Acórdão nº. 35.599.

É o parecer.

S.M.J.

Belém, 02 de setembro de 2005.

PATRÍCIA RUFFEIL MAUÉS HORTA"



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3. O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, opinou pelo improvlmento do Recurso (fls.25).

É o Relatório.

V O T O:

Tendo em vista o que contas dos autos, especialmente o parecer do Ministério Público de Contas, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, para manter a decisão prolatada no Acórdão nº. 35.599, de 25.03.2004 (Proc. Nº. 2000/52354-8).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de novembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Pedro Rosário Crispino.

RC/0100455/